

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA
com pedido de tutela antecipada

em face de **EXPRESSO PÉGASO LTDA.**, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Cosmos, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.150.608/0001-51, e **CONSÓRCIO SANTA CRUZ**, com sede na Rua da Assembléia, nº 10, sala nº 3911, Centro, CEP 20.011-000, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões que passa a expor:

I – DOS FATOS

Foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, o Inquérito Civil Reg. 908/2014 (principais peças em anexo), o qual tinha por fim averiguar reclamação de consumidor que informava deficiência no quantitativo da frota e mau estado de conservação dos veículos em operação na **linha 2339 (Castelo x Campo Grande)**, de responsabilidade da Expresso Pégaso, 1ª ré, sociedade empresária integrante do Consórcio Santa Cruz, 2º réu.

Instada a se manifestar sobre as reclamações dos usuários, a Secretaria Municipal de Transportes prestou esclarecimentos (doc. 01),

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

informando que, em vistoria de fiscalização, realizada em **28.01.2015**, foi constatado que **os réus operavam a linha em questão com apenas 48,57% da frota determinada**. No tocante ao estado de conservação, foram lacrados quatro veículos, totalizando quatorze multas por uma série de irregularidades.

Sobre tal fiscalização, os réus manifestaram-se às fls. 76/79 e 81/84 do Inquérito Civil Reg. 908/14 (doc. 02). Na oportunidade, a primeira ré mencionou que foram cumpridas as exigências quanto aos veículos autuados. O segundo demandado, por sua vez, aduziu já ter repassado o reclame para o consorciado, esclarecendo que o mesmo adota medidas suficientes a manter o bom estado de conservação da frota.

Chamada a realizar nova vistoria, a fim de confirmar as informações prestadas pelos demandados, a Secretaria Municipal de Transporte constatou a manutenção – e eventual piora – na prestação deficiente do serviço de transporte público pelos réus.

Em fiscalização realizada no dia **06.10.2015**, observou-se que **os requeridos operavam a linha em questão com apenas 60% da frota determinada**. No dia **07.10.2015**, a operação era de apenas **66% da frota**. Por sua vez, no dia **09.10.2015**, a frota em operação era de apenas **57% da determinada** (doc. 03).

No tocante ao estado de conservação, mais uma vez, foram **multados cinco e lacrados dois veículos, totalizando quatorze multas** (doc. 03).

Indagados sobre a disponibilidade para firmar ajuste de compromisso com o Ministério Público, com o fim de solucionar extrajudicialmente o insistente problema de péssima prestação de serviço público, os réus esclareceram não possuir interesse no compromisso, por entenderem que a qualidade do serviço já estaria de acordo com o esperado pelos consumidores (doc. 04).

Diante da negativa de firmar compromisso extrajudicial com o *Parquet*, novas vistorias de fiscalização foram requisitadas à Secretaria Municipal de Transportes, em dias alternados. Nestas, realizadas já no ano de 2016, em **29.01.2016**, **01.02.2016** e **02.02.2016**, mais uma vez, as mesmas irregularidades foram comprovadas.

Nos dias vistoriados, foi constatado que **os réus operavam a linha em questão com apenas 66%, 51% e 54% da frota**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

determinada, respectivamente. Quanto ao estado de conservação dos veículos, o Órgão Municipal também esclareceu terem sido detectadas “diversas irregularidades”, o que ensejou “a aplicação de inúmeras penalidades administrativas” (doc. 05). Por fim, aquela Secretaria esclareceu terem sido registradas 39 (trinta e nove) reclamações de consumidores, no período de um ano, sobre a escassez de veículos e o mau estado de conservação dos mesmos na linha 2339 (doc. 05).

O elevado quantitativo de multas lavradas pelo Órgão de fiscalização municipal em desfavor dos demandados – apenas no que diz respeito à linha de ônibus de n.º 2339 – demonstra, de maneira inequívoca: (i) não haver qualquer preocupação, por parte dos investigados, de adoção de medidas eficazes que, de fato, solucionem os problemas da má-conservação e baixo quantitativo de veículos, que causam tanto transtorno, perigo e desconforto aos consumidores; e (ii) que a atuação do Poder Concedente, apesar de existente, se mostra absolutamente ineficaz para sanar os diversos problemas observados, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário em socorro dos milhares de consumidores diariamente aviltados pela conduta dos réus.

As condutas dos demandados, de não atentar às intervenções Ministeriais e do Órgão Estadual fiscalizador, não deixa outra solução possível que não a propositura da presente demanda, única forma viável de ver respeitados os direitos dos consumidores.

Importante ressaltar que a mencionada linha de ônibus faz a ligação entre dois relevantes bairros do Município do Rio de Janeiro – Campo Grande x Centro da Cidade – e serve de meio de transporte de milhares de usuários diários.

A conduta dos demandados, portanto, importa em desrespeito diário e permanente aos direitos de milhares de consumidores, os quais são submetidos a um sentimento de insatisfação com o serviço, além da completa insegurança e risco a que estão sujeitos, violados em seus mais basilares direitos consumeristas.

Por derradeiro, a insistência dos réus no descumprimento das normas emanadas do Poder Concedente e a comprovada demonstração de que as sanções aplicadas administrativamente são ignoradas por aqueles não deixa outra opção a este Órgão Ministerial que não a propositura da presente ação.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

a) DA PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:

Os réus que figuram no pólo passivo são prestadores de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22, da legislação consumerista, é dever das empresas em comento prestarem tais serviços de forma eficaz. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, inciso IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da "boa administração", indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta dos demandados, que não cumprem a determinação do órgão competente, no tocante à manutenção adequada do estado de conservação e à obrigatoriedade de respeitar o mínimo de 80% da frota em operação, gerando longos intervalos de espera pelos coletivos, constitui afronta ao Princípio da Eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

No caso em tela, o serviço prestado em desacordo com as normas regulamentares da Secretaria Municipal de Transportes, que disciplinam o número de coletivos que devem circular em cada linha, traz como resultado a **ineficiência e inadequação do serviço público prestado**, já que, conseqüentemente, implica no descumprimento dos horários de intervalo entre os ônibus e no tempo de duração do trajeto, além de resultar na superlotação dos coletivos.

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, as regras do art. 6º, X, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

“art. 6º São direitos básicos do consumidor:
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);”

Os serviços prestados pelos réus mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha em questão, caracterizando **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. É certo que a insegurança causada pelo péssimo estado de conservação dos veículos caracteriza um **fato do serviço**, na forma do art. 14, da legislação consumerista.

Foi objetivando assegurar tal direito básico que o legislador tratou do tema de forma específica no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Ocorre que, muito embora se trate de dever legal dos réus e estes já tenham sido autuados diversas vezes pelo órgão fiscalizador competente (SMTR), os mesmos se mantêm omissos e negligentes no que diz respeito ao estado de conservação dos coletivos e o número de veículos em operação.

Ressalte-se, por fim, que **a conduta dos requeridos constitui prática abusiva** vedada pelo art. 39, do CDC, já que o serviço vem sendo prestado em desacordo com as normas expedidas pelo órgão fiscalizador competente, integrante da estrutura do poder concedente:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...).

Diante do exposto, resta claro que tais vícios e defeitos ocasionam danos ao consumidor, gerando sensação de desconforto e insatisfação com o serviço tolhendo os seus direitos básicos de locomoção.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

b) DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES:

Os demandados também devem ser condenados a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Tal preceito está positivado no CDC, art. 22, parágrafo único, combinado com o art. 6º, VI, que trata da forma de reparação dos danos:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesse código". (grifou-se).

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Tal imposição legal se deve, *in casu*, à essencialidade do serviço público de transporte coletivo, do qual dependem diariamente milhares de cidadãos.

Os danos decorrentes da inadequação e ineficiência do serviço público prestado, bem como da prática abusiva imposta, são inerentes à própria conduta dos réus, consistente em descumprir, voluntária e habitualmente, as normas regulamentares impostas pela SMTR, com o único intuito de maximizar seus lucros, ainda que em detrimento dos usuários/consumidores do serviço.

Deve-se ressaltar, inclusive, que os inúmeros autos de infração lavrados pelo órgão fiscalizador nos últimos anos, cujas cópias foram anexadas, não foram capazes de compelir os réus a regularizar o serviço prestado, tampouco surtindo efeito a atuação administrativa do Ministério Público.

Desta forma, o descaso dos requeridos com a coletividade de usuários do serviço, titulares do direito fundamental à sua adequada prestação,

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

é de elevada significância e ultrapassa os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno à coletividade de usuários dependentes do serviço público essencial em comento, gerando intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o **dano moral coletivo** causado.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o cabimento do dano moral coletivo em casos semelhantes aos autos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO – APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base .

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos .

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Dje 26.2.2010).

Ademais, importante sublinhar que a indenização por dano moral coletivo também tem importante função pedagógica, a fim de evitar novas lesões ao consumidor.

c) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA:

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo no que tange à comprovada falta de conservação adequada dos veículos e desrespeito ao

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

número mínimo de 80% da frota operacional em circulação, como se constata nas diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende à circunstância do risco de acidentes a que todos ficam sujeitos com a falta de atenção devida da demorada ao estado de conservação da frota e pela sua insuficiência.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio dos réus.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

III – DOS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA:

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis* aos réus que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas):

- a) mantenham os veículos que operam a linha de ônibus de n.º 2339 (Castelo x Campo Grande), ou quaisquer outras que venham a substituí-la, em estado adequado de conservação, de acordo com as determinações do Poder Concedente (na hipótese, a Secretaria Municipal de Transporte), sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação em desacordo;
- b) operem a linha de ônibus de n.º 2339 (Castelo x Campo Grande), ou quaisquer outras que venham a substituí-la, com o quantitativo mínimo de veículos conforme determinado pelo Poder Concedente (na hipótese, a Secretaria Municipal de Transportes), sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada constatação em desacordo;

IV - DOS DEMAIS PEDIDOS:

Requer, ainda, o Ministério Público:

- a) que seja confirmada, em definitivo, a tutela antecipada ora requerida, para determinar sejam os réus condenados a manter os veículos que operam a linha

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

de ônibus de n.º 2339 (Castelo x Campo Grande), ou quaisquer outras que venham a substituí-la, em estado adequado de conservação, de acordo com as determinações do Poder Concedente (na hipótese, a Secretaria Municipal de transporte), sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação em desacordo;

c) que seja confirmada, em definitivo, a tutela antecipada ora requerida, para determinar operem os réus a linha de ônibus de n.º 2339 (Castelo x Campo Grande), ou quaisquer outras que venham a substituí-la, com o quantitativo mínimo de veículos conforme determinado pelo Poder Concedente (na hipótese, a Secretaria Municipal de Transportes), sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada constatação em desacordo;

d) que sejam os demandados condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

e) que sejam os réus condenados a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85;

f) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;

g) a citação dos demandados para apresentar contestação, sob pena de revelia;

h) que sejam condenados os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os honorários.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal dos representantes dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Rio de Janeiro, 08 de março de 2016.

LEONARDO CANÔNICO NETO
Promotor de Justiça/Mat. 4365